



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300 - Bairro Praia de Belas - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS - www.trf4.jus.br
4 andar, torre A

RESOLUÇÃO Nº 721/2026

Dispõe sobre o Regimento das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da Justiça Federal da 4ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 0006058-52.2025.4.04.8000, *ad referendum* do Plenário Administrativo, resolve:

TÍTULO I

DAS TURMAS RECURSAIS

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º As Turmas Recursais terão sedes nas localidades definidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 2º Cada Turma Recursal será composta por 3 (três) juizes(as) titulares, com o cargo de Juiz(íza) Federal de Turma Recursal, e um(a) juiz(íza) suplente.

§ 1º Os cargos de Juiz(íza) Federal de Turma Recursal serão providos por concurso de remoção entre Juizes(as) Federais, observado, no que couber, o disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II do artigo 93 da Constituição Federal ou, na falta de candidatos(as), por promoção de Juizes(as) Federais Substitutos(as), alternadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Será indicado(a) como suplente o(a) Juiz(íza) Federal, titular ou substituto(a), mais antigo(a) na carreira que tenha manifestado interesse em integrar uma das Turmas Recursais, nessa qualidade.

Art. 3º Em cada Seção Judiciária, as Turmas Recursais terão uma secretaria, cuja administração caberá ao(à) titular designado(a) pelo(a) Presidente do Tribunal, dentre os(as) que nelas atuam, por indicação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, para um período de 2 (dois) anos, com início e término coincidentes com o mandato do(a) coordenador(a) regional.

Parágrafo único. Nos afastamentos, férias, ausências ou impedimentos do(a) juiz(íza) responsável pela Secretaria das Turmas Recursais, a substituição competirá ao(à) juiz(íza) mais antigo(a) na carreira integrante da mesma Turma Recursal.

Art. 4º O exame preliminar de admissibilidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei e de recursos extraordinários caberá ao(à) presidente da Turma Recursal ou outro(a) membro(a) do colegiado, indicado(a) pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais e designado(a) pelo(a) Presidente do Tribunal.

Parágrafo único. O(a) Presidente do Tribunal também poderá designar para exame preliminar de admissibilidade previsto no *caput* o(a) Juiz(íza) Federal Diretor(a) do Foro, Vice-Diretor(a) do Foro, ou outro(a) magistrado(a), inclusive para as hipóteses de impedimento ou ausência do(a) designado(a).

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º As Turmas Recursais realizarão sessões de julgamento ordinárias, preferencialmente, de no mínimo duas sessões mensais, salvo deliberação diversa da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

Art. 6º A presidência da Turma Recursal será exercida pelos(as) juízes(as) que a integram, por um período de 2 (dois) anos, em sistema rotativo, observada a antiguidade no órgão.

§ 1º É vedada a recondução enquanto houver integrante que não tenha exercido a presidência.

§ 2º Nos afastamentos, férias, ausências e impedimentos do(a) presidente, assumirá a presidência, em regime de substituição, o(a) Juiz(íza) Federal que o(a) siga na composição do órgão, em conformidade com o sistema rotativo.

Art. 7º Na ausência do(a) juiz(íza) titular, a Corregedoria Regional, havendo necessidade, designará substituto(a) na forma prevista em sua Consolidação Normativa.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

SUBSEÇÃO I

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 8º Compete às Turmas Recursais processar e julgar:

I – em matéria cível, os recursos interpostos contra decisão que aprecia pedido de tutelas provisórias e contra sentenças, excetuadas as homologatórias de conciliação ou laudo arbitral;

II – em matéria criminal, as apelações interpostas contra sentenças e decisões que rejeitam denúncias ou queixas;

III – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

IV – os mandados de segurança contra atos de Juiz(íza) Federal no exercício de competência dos Juizados Especiais Federais e contra os seus próprios atos e decisões, inclusive em juízo preliminar de admissibilidade de recursos às instâncias superiores, ressalvados os casos que versarem sobre competência;

V – os habeas corpus contra atos de Juiz(íza) Federal no exercício de competência dos Juizados Especiais Federais;

VI – os conflitos de competência entre Juízes(as) Federais dos Juizados Especiais Federais, sob sua jurisdição;

VII – as revisões criminais de julgados de Juízes(as) Federais no exercício de competência dos Juizados Especiais Federais;

VIII – os incidentes de suspeição ou impedimento de juízes(as) e representantes do Ministério Público que atuarem em varas de Juizados Especiais Federais, sob sua jurisdição;

IX – os agravos internos interpostos contra decisão monocrática proferida pelo(a) relator(a), nos termos do artigo 10, incisos IX, X, XI e XV, desta resolução;

X – os agravos interpostos contra decisão proferida por Juiz(íza) Federal em juízo preliminar de admissibilidade de recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 1.030, § 2º, 1.035, § 7º, 1.036, § 3º, do Código de Processo Civil;

XI – os agravos interpostos contra decisão de Juiz(íza) Federal em juízo preliminar de admissibilidade de pedido regional ou nacional de uniformização de interpretação de lei, quando proferida com fundamento em entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral ou em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização.

§ 1º As Turmas Recursais de uma mesma Seção Judiciária reunir-se-ão, sem competência jurisdicional, para deliberação sobre questões administrativas, a serem submetidas à apreciação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

§ 2º As súmulas serão elaboradas pelas Turmas Recursais de uma mesma Seção Judiciária, observada a respectiva especialização, nos termos dos artigos 60 a 62 desta resolução, no que couber.

§ 3º As hipóteses de competência por prevenção serão disciplinadas, no que couber, pelas normas específicas previstas no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil, o(a) juiz(íza) relator(a) encaminhará os autos ao(à) juiz(íza) prevento(a) para sua deliberação.

SUBSEÇÃO II

DO(A) PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Art. 9º Ao(à) presidente da Turma Recursal incumbe:

I – representar a Turma Recursal e presidir as respectivas sessões;

II – convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Turma Recursal, designando data e horário para sua realização;

III – manter ordem nas sessões, adotando as providências necessárias, inclusive a sua suspensão, se for o caso;

IV – proclamar o resultado do julgamento;

V – mandar expedir e subscrever comunicações e intimações;

VI – solicitar diretamente ao(à) juiz(íza) presidente da Turma Recursal de numeração ordinal subsequente da mesma Seção Judiciária para participar de julgamento nos casos de impedimento, suspeição ou ausência de um(a) de seus(suas) integrantes;

VII – receber processos por distribuição na qualidade de relator(a);

VIII – editar portarias conjuntas, versando sobre matérias de interesse das Turmas Recursais;

IX – executar e fazer executar as ordens e decisões da Turma Recursal;

X – zelar pela exatidão e regularidade das publicações de dados estatísticos referentes à Turma Recursal;

XI – supervisionar os serviços administrativos da Turma Recursal;

XII – integrar a Turma Regional de Uniformização, na condição de membro titular, e receber processos por distribuição na qualidade de relator(a).

SUBSEÇÃO III

DO(A) RELATOR(A)

Art. 10. Ao(à) relator(a) incumbe:

I – ordenar e conduzir o processo;

II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas as providências relativas à tramitação e instrução do processo, bem como o cumprimento de suas decisões;

III – homologar desistências, transações e renúncias de direito;

IV – determinar a inclusão em pauta de processo ou apresentá-lo em mesa para julgamento, elaborando seu voto para julgamento pelo órgão;

V – submeter questão de ordem à Turma Recursal;

VI – lavrar o acórdão quando seu voto for vencedor no julgamento;

VII – apreciar pedidos de tutela provisória;

VIII – determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a suspensão e/ou sobrestamento do processo;

IX – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

X – negar provimento a recurso que for contrário:

a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

b) a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a acórdão proferido em representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ou à jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região;

XI – dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida for contrária:

a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

b) a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a acórdão proferido em representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ou à jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região;

XII – apreciar os agravos interpostos contra suas decisões, elaborando voto para julgamento pelo órgão;

XIII – apreciar os agravos interpostos contra decisão de Juiz(íza) Federal em juízo preliminar de admissibilidade de pedido regional ou nacional de uniformização de interpretação de lei, quando proferida com fundamento em entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral, em representativo de controvérsia ou em súmula da Turma Nacional de Uniformização e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, elaborando seu voto para julgamento pelo órgão;

XIV – requisitar informações;

XV – determinar a suspensão dos processos que versarem sobre tema:

a) submetido a julgamento de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

b) admitido como representativo de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização e na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

c) admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

XVI – analisar e decidir sobre pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita ou habilitação incidente;

XVII – inspecionar os processos sob sua jurisdição;

XVIII – realizar juízo de retratação, conforme o caso, quando houver determinação de instância recursal superior ou de Juiz(íza) Federal no exercício de juízo de admissibilidade, elaborando seu voto para julgamento pelo órgão;

XIX – outras deliberações em processos de sua relatoria.

SUBSEÇÃO IV

DO(A) JUIZ(ÍZA) RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 11. Ao(à) juiz(íza) responsável pela Secretaria das Turmas Recursais incumbe:

I – coordenar os serviços administrativos da Secretaria das Turmas Recursais e respectivos(as) servidores(as), deliberando sobre a distribuição de recursos humanos e materiais pertinentes à sua estrutura administrativa própria, exceto nos gabinetes;

II – verificar a regularidade das atividades administrativas e inspecionar os processos que se encontram na Secretaria das Turmas Recursais;

III – designar servidores(as) para exercerem cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito da secretaria da turma, exceto nos gabinetes, cuja designação incumbe aos(às) respectivos(as) Juízes(as) Federais;

IV – convocar e presidir as reuniões administrativas das Turmas Recursais da Seção Judiciária, inclusive quando solicitada pelos(as) respectivos(as) juízes(as).

§ 1º As reuniões poderão ser realizadas de forma telepresencial.

§ 2º As questões em debate nas reuniões administrativas serão decididas pela maioria dos(as) presentes, ressalvados os casos de competência da Direção do Foro ou do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

SUBSEÇÃO V

DO(A) JUIZ(ÍZA) RESPONSÁVEL PELO JUÍZO PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES

Art. 12. Ao(à) Juiz(íza) Federal responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade recursal incumbe:

I – exercer o juízo preliminar de admissibilidade de recursos extraordinários e de pedidos de uniformização de interpretação de lei para a Turma Regional de Uniformização e para a Turma Nacional de Uniformização, quando interpostos contra acórdãos prolatados pelas turmas recursais, conforme o caso, não conhecendo de recursos ou pedidos intempestivos, incabíveis, prejudicados, interpostos por parte ilegítima ou carecedora de interesse recursal;

II – exercer eventual juízo de retratação em agravos interpostos contra suas decisões;

III – apreciar pedidos formulados em processos sob sua jurisdição e embargos de declaração opostos às suas decisões;

IV – apreciar pedidos de tutela provisória;

V – homologar desistências, transações e renúncias de direito;

VI – determinar a suspensão, junto ao gabinete de admissibilidade, dos processos:

a) que versarem sobre tema submetido a julgamento em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) que versarem sobre tema admitido como representativo de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização e na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) que versarem sobre tema admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região;

d) devolvidos com fundamento no artigo 52, VII, desta resolução.

VII – negar seguimento a:

a) recurso que for contrário à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

b) recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

c) recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, a acórdão da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região em julgamento de representativo de controvérsia;

d) recurso que for contrário à tese firmada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

VIII – devolver os autos à Turma Recursal para eventual juízo de retratação quando o acórdão recorrido:

a) afrontar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

b) divergir de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos, ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) divergir de acórdão proferido em representativo de controvérsia julgado pela Turma Nacional de Uniformização ou pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região ou de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

d) divergir de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região;

IX – não admitir o recurso extraordinário, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado o dispositivo da Constituição Federal contrariado pelo acórdão recorrido, o tratado ou lei federal por ele declarado inconstitucional, a lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou a lei local declarada válida em face da lei federal;

b) não demonstrada a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso;

c) houver apenas ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional;

d) sua análise demandar reexame de matéria de fato;

e) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal;

X – não admitir o pedido de uniformização nacional ou regional, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido;

b) não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

c) não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados;

d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;

e) versar sobre matéria processual;

f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abranger todos eles;

g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização e, exclusivamente para os pedidos de uniformização regional, da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

XI – encaminhar os agravos interpostos contra suas decisões para julgamento pelos órgãos competentes;

XII – encaminhar ao órgão competente processos em que apontado erro material;

XIII – selecionar um ou mais recursos representativos de controvérsia e encaminhá-los à Turma Regional de Uniformização, à Turma Nacional de Uniformização e ao Supremo Tribunal Federal;

XIV – comunicar às unidades competentes sobre o encaminhamento de representativo de controvérsia às instâncias superiores para fins de registro e controle;

XV – coordenar o acervo de processos sobrestados sob sua jurisdição;

XVI – inspecionar os processos que se encontram sob sua jurisdição.

Art. 13. Devolvido o processo para a Turma Recursal de origem para fins de juízo de retratação, se mantido o acórdão recorrido, deve o incidente ser remetido à Turma de Uniformização, mediante provocação da parte por simples petição.

Parágrafo único. Se interposto novo pedido de uniformização, será ele admitido como a reiteração necessária para a remessa dos autos à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, desde que observe os limites do decidido no julgamento do pedido de retratação.

SUBSEÇÃO VI

DAS SECRETARIAS DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 14. À Secretaria das Turmas Recursais incumbe:

I – registrar o recebimento de processos, petições e demais expedientes, providenciando o imediato encaminhamento aos gabinetes ou às presidências e efetuando a juntada de documentos e outros procedimentos que lhe sejam determinados;

II – secretariar as sessões das Turmas Recursais, lavrar as respectivas atas e certidões, manter em dia seus registros e expedir correspondência;

III – proceder à intimação de pauta de julgamento;

IV – providenciar as publicações e intimações que se fizerem necessárias;

V – encaminhar recursos interpostos contra decisões proferidas pelas Turmas Recursais;

VI – proceder à suspensão dos processos quando houver determinação do(a) relator(a), nos termos do artigo 10, XV, desta resolução;

VII – certificar o trânsito em julgado e encaminhar os processos para baixa no juízo de origem ou arquivamento;

VIII – adotar as providências necessárias ao cumprimento de despachos, decisões e acórdãos das Turmas Recursais, bem como de despachos e decisões de admissibilidade recursal;

IX – prestar atendimento ao público;

X – executar atos ordinatórios ou de secretaria.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 15. A distribuição dos processos de competência das Turmas Recursais far-se-á em conformidade com as normas estabelecidas pela Corregedoria Regional.

§ 1º A distribuição de recursos ou incidentes torna preventiva a competência do(a) relator(a) e respectiva Turma Recursal, sendo que, se o(a) relator(a) deixar a Turma Recursal, a prevenção será mantida na relatoria original.

§ 2º O(a) relator(a), verificando a ocorrência de prevenção, determinará a redistribuição dos autos ao(à) respectivo(a) titular, e, se recusada a prevenção, o(a) titular poderá suscitar conflito de competência.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelas partes ou pelo Ministério Público Federal.

SEÇÃO II

DAS PAUTAS

Art. 16. Cada gabinete deverá selecionar os processos e incluí-los em pauta, cabendo à secretaria providenciar a respectiva publicação.

§ 1º Sendo selecionados para julgamento processos que tramitam pelo meio físico, estes corresponderão a uma segunda pauta, com numeração distinta e da qual as partes terão ciência pela publicação oficial.

§ 2º Prescindem de inclusão em pauta:

I – processos adiados por indicação do(a) relator(a) e aqueles com pedido de vista, desde que o julgamento seja retomado na sessão subsequente;

II – embargos de declaração;

III – habeas corpus;

IV – recurso interposto contra decisão que aprecia pedido de tutela provisória;

V – conflito de competência;

VI – incidente de suspeição ou impedimento;

VII – agravo interposto contra decisão monocrática do(a) relator(a), exceto aqueles interpostos contra decisão de indeferimento de petição inicial nas ações originárias e nas hipóteses previstas no artigo 10, IX, X, XI e XV, desta resolução;

VIII – questão de ordem.

Art. 17. O fechamento de pauta dar-se-á com a antecedência mínima necessária para que as partes sejam consideradas intimadas com 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data da sessão, conforme o artigo 935 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As minutas de votos de processos pautados e apresentados em mesa deverão ser disponibilizadas aos(às) demais juízes(as) e à secretaria, com antecedência de 5 (cinco) dias da data da sessão de julgamento.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 18. As sessões de julgamento, ordinárias e extraordinárias, serão realizadas em datas e horários previamente estabelecidos pelo(a) presidente da Turma Recursal, com a devida publicidade.

Art. 19. As sessões e votações serão públicas, com a proclamação dos resultados dos julgamentos, ressalvadas as exceções legais.

Art. 20. Os pedidos de sustentação oral ou preferência no julgamento deverão ser requeridos, antecipadamente, por meio de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, ou até o início da sessão de julgamento.

§ 1º A sustentação oral por videoconferência será requerida exclusivamente em formulário eletrônico disponibilizado no Portal da Justiça Federal da 4ª Região, até as 15 (quinze) horas do dia útil anterior ao da sessão, e será deferida sempre que houver viabilidade técnica.

§ 2º Na data designada para a realização da sessão de julgamento, as sustentações orais por videoconferência terão preferência sobre as audiências designadas pelas varas nas Subseções Judiciárias em que houver advogado(a) inscrito(a) para sustentação.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não prejudica a preferência na realização das sustentações orais em processos do Tribunal em sessão de julgamento designada para a mesma data.

§ 4º A Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais fará publicar, em âmbito regional, com a periodicidade que se fizer necessária, cronograma de datas para realização das sessões de julgamento das Turmas Recursais.

§ 5º A alteração de data prevista no cronograma a que se refere o parágrafo anterior, por ato do(a) presidente da Turma Recursal, implicará a perda de preferência a que se refere o § 2º deste artigo.

Art. 21. As sustentações orais terão duração máxima de 5 (cinco) minutos nas Turmas Recursais e de 10 (dez) minutos na Turma Regional de Uniformização.

Art. 22. Nos pedidos de uniformização de interpretação de lei representativos de controvérsia, as 4 (quatro) primeiras pessoas, órgãos ou entidades que formularem requerimento específico poderão, caso admitidas, fazer sustentação oral, ficando a critério do(a) presidente da Turma Regional de Uniformização assegurar a outros interessados o direito de fazê-la.

Art. 23. Haverá sustentação oral nos seguintes casos:

I – recurso inominado;

II – apelação criminal;

III – mandado de segurança;

IV – habeas corpus;

V – agravo contra decisão de indeferimento de petição inicial nas ações originárias e nas hipóteses previstas no artigo 10, IX, X, XI e XV, desta resolução;

VI – revisão criminal;

VII – pedido de uniformização de interpretação de lei;

VIII – reclamação;

IX – recurso de medida cautelar;

X – juízo de retratação.

Art. 24. A ordem de votação na sessão de julgamento observará a ordem decrescente de antiguidade na carreira entre os(as) titulares, a partir do(a) relator(a).

§ 1º Se, no curso da votação, algum(a) juiz(íza) pretender suscitar questão preliminar, poderá fazê-lo sem obediência à ordem de votação, após o que será devolvida a palavra ao(à) relator(a) e a quem já tenha votado, para que se pronunciem.

§ 2º Se for rejeitada a preliminar, todos(as) os(as) juízes(as), inclusive os(as) vencidos(as) nesse tópico, proferirão voto sobre o mérito da lide.

Art. 25. A Secretaria da Turma Recursal lavrará certidão, com a identificação da natureza e número do processo, a data do julgamento, o resultado proclamado, os nomes do(a) presidente e demais juízes(as) participantes e, quando for o caso, a confirmação da sentença pelos próprios fundamentos, hipótese em que a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Parágrafo único. Encerrada a sessão de julgamento, os gabinetes terão o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para a disponibilização dos votos à secretaria, salvo na hipótese em que houver a designação de relator(a) para o acórdão, quando o prazo será de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data da sessão.

Art. 26. O acórdão será lavrado pelo(a) relator(a), devendo conter a indicação do processo, a data de julgamento, a fundamentação sucinta e a parte dispositiva, bem como a sua assinatura, e, se vencido(a), assim procederá o(a) prolator(a) do primeiro voto vencedor.

§ 1º Os acórdãos serão publicados com a decisão e respectiva ementa, se houver, certificando-se em cada processo a data de intimação.

§ 2º No caso de autos físicos, consideram-se intimadas as partes na própria sessão de julgamento, desde que haja previsão expressa nesse sentido no ato de publicação da pauta.

§ 3º A publicação de acórdãos relativos a processos que tramitam pelo meio eletrônico será feita no próprio sistema.

Art. 27. Os atos essenciais da sessão de julgamento serão registrados, resumidamente.

Art. 28. Os(as) relatores(as) indicarão precedentes relevantes, cujos acórdãos deverão ser disponibilizados com as respectivas ementas.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Recebidos os autos por distribuição, o(a) relator(a) determinará a abertura de vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos casos em que a sua intervenção for obrigatória, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 30. Não haverá revisão nos recursos interpostos nos processos de competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 31. O erro material em voto, acórdão ou decisão poderá ser corrigido, a qualquer tempo, pelo(a) seu(sua) prolator(a), de ofício ou a pedido por simples petição.

Parágrafo único. Se o processo não se encontrar na Turma Recursal, poderá ser avocado.

Art. 32. O(a) relator(a) será substituído(a), quando vencido(a), pelo(a) juiz(íza) designado(a) para lavrar o acórdão, que ficará prevento para relatar os embargos de declaração, realizar eventual juízo de retratação, relatar os agravos previstos no artigo 8º, X e XI, desta resolução, bem como para analisar os pedidos de tutela provisória.

SEÇÃO II

DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIA PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA E DA SENTENÇA

Art. 33. Caberá recurso contra decisão do(a) juiz(íza) de juizado que aprecia ou que posterga pedido de tutela provisória.

§ 1º O prazo para interposição do recurso e apresentação de contrarrazões é de 10 (dez) dias.

§ 2º O recurso deverá ser apresentado diretamente às Turmas Recursais da Seção Judiciária em que estiver localizada a vara de Juizado Especial Federal em que tramita a ação originária.

Art. 34. Da sentença definitiva, incluída a sentença de extinção sem julgamento do mérito à qual se impute a negativa de prestação jurisdicional, caberá recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O preparo será feito em conformidade com a Lei de Custas da Justiça Federal.

§ 2º Após o preparo ou a sua adequada complementação, a Secretaria do Juizado intimará o(a) recorrido(a) para contrarrazoar em igual prazo, findo o qual os autos serão imediatamente remetidos à Turma Recursal.

§ 3º Os autos serão conclusos ao(à) magistrado(a) relator(a), que deverá, de forma sucessiva:

I – não conhecer de recurso intempestivo, incabível, prejudicado, interposto por parte ilegítima ou carecedora de interesse recursal;

II – determinar a suspensão do recurso que versar sobre tema submetido a julgamento em:

a) regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

III – negar provimento a recurso contra sentença que esteja em conformidade com entendimento consolidado:

a) regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região;

d) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

SEÇÃO III

DO AGRAVO INTERNO

Art. 35. Da decisão monocrática do(a) relator(a) e do(a) juiz(íza) responsável pelo juízo de admissibilidade caberá agravo interno no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se não houver retratação, o(a) prolator(a) da decisão apresentará o processo preferencialmente em mesa, exceto nas ações originárias e nas hipóteses previstas no artigo 10, IX, X, XI e XV, desta resolução, proferindo voto.

SEÇÃO IV

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 36. O mandado de segurança, quando admitido, será processado nos termos da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Parágrafo único. Haverá custas nos mandados de segurança de competência originária das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização, observando-se a Portaria nº 619, de 10/07/2012, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Tabelas I, *a* e *c*.

SEÇÃO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 37. Poderão ser opostos embargos de declaração ao acórdão proferido pela Turma Recursal ou à decisão monocrática do(a) relator(a) para supressão de omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da respectiva intimação.

Art. 38. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

SEÇÃO VI

DOS PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

Art. 39. O pedido de uniformização de interpretação de lei endereçado à Turma Regional de Uniformização será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão proferida pela Turma Recursal.

§ 1º O(a) recorrente deverá demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial entre Turmas Recursais da Justiça Federal da 4ª Região ou entre estas e a Turma Regional de Uniformização, mediante o cotejo analítico dos julgados, com a identificação dos processos em que proferidos.

§ 2º O(a) recorrido(a) será intimado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de despacho.

§ 3º Apresentadas ou não as contrarrazões, os autos serão conclusos ao(à) juiz(íza) competente para o exame preliminar de admissibilidade recursal.

Art. 40. Havendo a interposição simultânea de pedidos de uniformização de interpretação de lei dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional de Uniformização, será apreciado o regional antes do nacional.

§ 1º O prazo para a interposição de pedidos de uniformização nacional e regional é único e inicia-se com a intimação do acórdão proferido pela Turma Recursal.

§ 2º Se houver a interposição de recurso extraordinário e pedido de uniformização de interpretação de lei, este será processado antes daquele, salvo se envolver questão prejudicial de natureza constitucional.

Art. 41. Em caso de inadmissão preliminar do pedido regional de uniformização de interpretação de lei, nos termos do artigo 12, VII, desta resolução, o(a) recorrente poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão, devendo demonstrar, fundamentadamente, o equívoco da decisão recorrida.

§ 1º Interposto o agravo a que se refere o *caput*, os autos serão distribuídos imediatamente à Turma Regional de Uniformização, cabendo ao(à) relator(a) designado(a) a apreciação integral do feito, salvo a hipótese do § 2º deste artigo.

§ 2º Contra decisão de inadmissão fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula ou representativo de controvérsia da Turma Regional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal, mediante decisão irrecorrível.

Art. 42. Admitido preliminarmente o pedido de uniformização de interpretação de lei pelo(a) juiz(íza) competente, o processo será distribuído ao(à) relator(a) da Turma Regional de Uniformização para apreciação integral, inclusive quanto aos seus pressupostos de admissibilidade e conhecimento.

Art. 43. O pedido de uniformização de interpretação de lei direcionado à Turma Nacional de Uniformização será processado em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

§ 1º Inadmitido o pedido de uniformização nacional, a parte poderá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão, interpor agravo nos próprios autos, a ser dirigido à Turma Nacional de Uniformização, salvo as hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 2º Contra a decisão de inadmissão de pedido de uniformização nacional fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido na sistemática de repercussão geral, ou em súmula ou representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização, caberá agravo interno, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da respectiva intimação, o qual, após o decurso de igual prazo para contrarrazões, será julgado pela Turma Recursal ou Regional de Uniformização, conforme o órgão responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade, nos termos dos artigos 12 e 50 desta resolução, mediante decisão irrecorrível.

SEÇÃO VII

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 44. Interposto o recurso extraordinário, o(a) recorrido(a) será intimado(a) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de despacho.

§ 1º Apresentadas ou não as contrarrazões, os autos serão encaminhados ao órgão responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 12 e 50 desta resolução, respeitadas as normas processuais pertinentes.

§ 2º Inadmitido o recurso extraordinário, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da decisão, intimando-se o(a) agravado(a), de imediato e independentemente de despacho, para oferecer resposta em igual prazo.

§ 3º O agravo interposto contra decisão exarada com fundamento nos artigos 1.030, § 2º, 1.035, § 7º, 1.036, § 3º, do Código de Processo Civil será julgado pela Turma Recursal ou pela Turma Regional de Uniformização, conforme o órgão responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade, nos termos dos artigos 12 e 50 desta resolução, mediante decisão irrecorrível, sendo que, nos demais casos, o agravo será dirigido ao Supremo Tribunal Federal, respeitadas as regras processuais pertinentes.

CAPÍTULO V

DO INCIDENTE DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 45. Aplicam-se as regras previstas no Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para o processamento de incidente de suspeição ou impedimento e, subsidiariamente, as do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Dada a natureza essencialmente objetiva dos pedidos de uniformização de interpretação de lei, a prolação de sentença no processo originário ou a participação no julgamento de recurso na Turma Recursal, ou em juízo de retratação ou readequação, não gera o impedimento do(a) juiz(íza) na Turma Regional de Uniformização.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 46. A Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais fará a divulgação da jurisprudência das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização em veículos oficiais, sem prejuízo de outras formas de publicação.

Parágrafo único. A Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais deverá manter disponível no Portal da Justiça Federal da 4ª Região o cadastro de pedidos de uniformização de jurisprudência representativos de controvérsia e pedidos de vista em processos da Turma Regional de Uniformização para fins de controle de sobrestamento.

TÍTULO II

DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 47. A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região é composta pelos(as) presidentes das Turmas Recursais da Justiça Federal da 4ª Região e presidida pelo(a) Desembargador(a) Federal Coordenador(a) dos Juizados Especiais Federais, que vota apenas no caso de empate.

§ 1º Nos afastamentos, férias, ausências e impedimentos de juiz(íza) integrante da Turma Regional, substituir-lhe-á o(a) Juiz(íza) Federal integrante da Turma Recursal respectiva que o(a) siga na composição do órgão, em conformidade com o sistema rotativo.

§ 2º Os(as) presidentes das Turmas Recursais terão redução na distribuição processual no âmbito dessas turmas, nos termos previstos em ato normativo próprio.

Art. 48. A Turma Regional de Uniformização reunir-se-á em sessão ordinária ou extraordinária, convocada pelo(a) presidente, em qualquer das sedes das Seções Judiciárias ou, em sessão itinerante, em Subseção Judiciária do interior, autorizada a realização de sessão de julgamento por meio de videoconferência.

§ 1º A Turma Regional de Uniformização realizará sessão extraordinária para revisão e proposição de súmulas.

§ 2º As sessões de julgamento poderão ser especializadas por matéria, com a participação dos(as) presidentes das respectivas Turmas Recursais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 49. Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar:

I – os pedidos de uniformização de interpretação de lei e os representativos de controvérsia;

II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III – os agravos internos interpostos contra decisão monocrática de relator(a), nos termos do artigo 51, VIII, IX, X e XI, desta resolução;

IV – os conflitos de competência entre juízes(as) de Juizados Especiais Federais de Seções Judiciárias diversas, entre juízes(as) de juizados com competências diversas ou entre Turmas Recursais;

V – as revisões criminais de julgados de Turmas Recursais;

VI – os incidentes de suspeição ou impedimento de juízes(as) e representantes do Ministério Público que atuarem perante Turma Recursal;

VII – o agravo previsto no artigo 41, *caput* e § 1º, desta resolução;

VIII – o agravo interposto contra decisão proferida pelo(a) presidente da Turma Regional de Uniformização, em juízo preliminar de admissibilidade de recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 1.030, § 2º, 1.035, § 7º, 1.036, § 3º, do Código de Processo Civil;

IX – o agravo interposto contra decisão proferida pelo(a) presidente da Turma Regional de Uniformização, em juízo preliminar de admissibilidade de pedido nacional de uniformização de interpretação

de lei, quando fundada em julgamento do Supremo Tribunal Federal na sistemática de repercussão geral, em representativo de controvérsia ou súmula da Turma Nacional de Uniformização, nos termos do artigo 43, § 2º, desta resolução;

X – os mandados de segurança contra atos de seus(suas) membros(as) e as reclamações, quando cabíveis.

Parágrafo único. Provido o agravo referido no inciso VII do *caput* deste artigo, a Turma Regional deliberará sobre o julgamento do recurso principal.

SEÇÃO II

DO(A) PRESIDENTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Art. 50. Ao(à) presidente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região incumbe:

I – presidir as sessões de julgamento da Turma Regional de Uniformização;

II – convocar os(as) juízes(as) para as sessões ordinárias e extraordinárias;

III – manter a ordem nas sessões de julgamento, adotando as providências necessárias;

IV – proferir o voto de desempate;

V – decidir sobre a admissibilidade de pedido de uniformização de jurisprudência dirigido à Turma Nacional de Uniformização, interposto contra decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, não conhecendo de pedidos intempestivos, incabíveis, prejudicados, interpostos por parte ilegítima ou carecedora de interesse recursal;

VI – decidir sobre a admissibilidade de recurso extraordinário interposto contra decisão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, não conhecendo de pedidos intempestivos, incabíveis, prejudicados, interpostos por parte ilegítima ou carecedora de interesse recursal;

VII – gerenciar os serviços administrativos da Turma Regional de Uniformização e coordenar a Secretaria da Turma Regional;

VIII – exercer eventual juízo de retratação em agravos interpostos contra suas decisões;

IX – encaminhar ao órgão competente os agravos interpostos contra suas decisões;

X – determinar a suspensão dos processos que:

a) versarem sobre tema submetido a julgamento em regime de repercussão geral ou de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça;

b) versarem sobre tema admitido como representativo de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

c) versarem sobre tema admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

XI – negar seguimento a:

a) recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de julgamento de recursos repetitivos;

c) pedido nacional de uniformização contra acórdão que esteja em conformidade com súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;

d) pedido nacional de uniformização contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

e) pedido nacional de uniformização contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos, ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

f) pedido nacional de uniformização contra acórdão que esteja em conformidade com acórdão da Turma Nacional de Uniformização em julgamento de representativo de controvérsia;

XII – devolver os autos à Turma Recursal ou Regional de Uniformização para eventual juízo de retratação quando o acórdão recorrido:

a) divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral e de recursos repetitivos ou em pedido de uniformização de interpretação de lei dirigido ao Superior Tribunal de Justiça;

b) divergir de acórdão proferido em representativo de controvérsia julgado pela Turma Nacional de Uniformização ou da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

c) estiver em manifesto confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização;

d) divergir de entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

XIII – não admitir o recurso extraordinário, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado o dispositivo da Constituição Federal contrariado pelo acórdão recorrido, o tratado ou lei federal por ele declarado inconstitucional, a lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou a lei local declarada válida em face da lei federal;

b) não demonstrada a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso;

c) houver apenas ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional;

d) sua análise demandar reexame de matéria de fato;

e) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal.

XIV – não admitir o pedido de uniformização nacional, quando desatendidos os seus requisitos, notadamente se:

a) não indicado paradigma válido, com a devida identificação do processo em que proferido;

b) não juntada cópia do acórdão paradigma, salvo quando se tratar de julgado proferido em recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça ou recurso representativo de controvérsia pela Turma Nacional de Uniformização;

c) não demonstrada a existência de similitude, mediante cotejo analítico dos julgados;

d) a análise do pedido de uniformização demandar reexame de matéria de fato;

e) versar sobre matéria processual;

f) a decisão impugnada possuir mais de um fundamento suficiente e as razões do pedido de uniformização não abranger todos eles;

g) o acórdão recorrido estiver em consonância com entendimento dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização.

SEÇÃO III

DO(A) RELATOR(A)

Art. 51. Ao(à) relator(a) incumbe:

I – determinar a inclusão em pauta de processos ou apresentá-los em mesa para julgamento, elaborando seu voto para julgamento pelo órgão;

II – submeter à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região as questões de ordem;

III – homologar desistências, transações e renúncias de direito;

IV – lavrar o acórdão quando seu voto for vencedor no julgamento;

V – apreciar pedidos de tutela provisória;

VI – analisar e decidir pedidos de concessão de assistência judiciária gratuita e habilitações incidentes;

VII – realizar juízo de retratação, conforme o caso, quando houver determinação de instância recursal superior;

VIII – determinar a suspensão dos processos que versarem sobre tema:

a) submetido a julgamento de acordo com o rito dos recursos extraordinários e especiais repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

b) admitido como representativo de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização;

c) admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região;

IX – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

X – negar provimento a recurso que for contrário:

a) à súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

b) a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a acórdão proferido em representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ou à jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

c) a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região.

XI – dar provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a devida adequação, quando a decisão recorrida afrontar:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, acórdão proferido em representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ou a jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região;

XII – apreciar os agravos interpostos contra suas decisões, elaborando voto para julgamento pelo colegiado;

XIII – apreciar o agravo previsto no artigo 41, *caput* e § 1º, desta resolução;

XIV – apreciar os agravos previstos nos artigos 43, § 2º, e 44, § 2º, desta resolução, elaborando voto para julgamento pelo colegiado;

XV – propor à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região a admissão de um ou mais pedidos de uniformização de interpretação de lei como representativos de controvérsia.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA

Art. 52. À Secretaria da Turma Regional incumbe:

I – registrar o recebimento de processos, petições e demais expedientes, providenciando o imediato encaminhamento aos(às) relatores(as) e ao(à) presidente da Turma Regional e efetuando a juntada de documentos e outros procedimentos que lhe sejam determinados;

II – secretariar as sessões da Turma Regional, lavrar as respectivas atas e certidões, manter em dia seus registros e expedir comunicações;

III – proceder à intimação de pauta de julgamento;

IV – providenciar as publicações e as intimações que se fizerem necessárias;

V – adotar as providências necessárias ao cumprimento de despachos, decisões e acórdãos da Turma Regional, bem como de despachos e decisões da presidência em juízo preliminar de admissibilidade;

VI – encaminhar recursos interpostos contra decisões proferidas pela Turma Regional e pela presidência da Turma Regional em juízo preliminar de admissibilidade;

VII – proceder à devolução ao(à) Juiz(íza) Federal responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade recursal, para sobrestamento, dos processos que versem sobre tema que estiver pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, em regime de repercussão geral ou de recurso repetitivo, dos processos que versem sobre tema admitido como representativo de controvérsia na Turma Nacional de Uniformização ou na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, e dos processos que versem sobre tema admitido como incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região, a fim de que promova novo juízo de admissibilidade após ser proferida decisão nos recursos indicados;

VIII – sobrestar os processos em tramitação na Turma Regional quando determinada a suspensão do feito pelo(a) relator(a), em caso de admissão de representativo de controvérsia, ou quando determinada a suspensão pelo(a) presidente da Turma Regional de uniformização em caso de recurso interposto contra acórdão da Turma Regional;

IX – certificar o trânsito em julgado e encaminhar os processos para baixa no juízo de origem ou arquivamento;

X – prestar atendimento ao público;

XI – executar atos ordinatórios ou de secretaria.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Art. 53. O pedido de uniformização de interpretação de lei admitido na Turma Recursal, ou o agravo a que se refere o artigo 41, *caput* e § 1º, desta resolução, será remetido à Turma Regional de Uniformização e distribuído ao(à) relator(a), que incluirá o processo em pauta para julgamento pelo colegiado.

Art. 54. Havendo pedido de vista ou representativo de controvérsia admitido na Turma Regional, os pedidos de uniformização de interpretação de lei versando sobre a matéria ficarão suspensos na Turma Regional de Uniformização e aguardando definição da tese jurídica, salvo deliberação em contrário do colegiado.

Art. 55. Se o(a) relator(a), por ausência ou outro motivo relevante, não puder lavrar o acórdão, este será redigido pelo(a) juiz(íza) que vier a substituí-lo(a) na Turma Regional de Uniformização, se o(a) substituto(a) tiver participado do julgamento. Caso o(a) substituto(a) não tenha participado do julgamento, o acórdão será lavrado pelo(a) primeiro(a) juiz(íza) que tiver votado no mesmo sentido do(a) relator(a).

Art. 56. Aplicam-se, no que couber, as disposições dos Capítulos II, III, V e VI, e das Seções I, III, IV, V, VI e VII do Capítulo IV, todos do Título I desta resolução, à Turma Regional de Uniformização.

CAPÍTULO IV

DO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA

Art. 57. Quando houver multiplicidade de pedidos com fundamento em idêntica questão de direito, o pedido de uniformização de interpretação de lei poderá ser admitido pela Turma Regional de Uniformização como representativo de controvérsia, mediante sugestão do(a) juiz(íza) responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade ou de proposta de juiz(íza) da Turma Regional, nos termos dos artigos 12, XIII, e 51, XV, desta resolução.

Art. 58. Admitido o representativo de controvérsia pelo voto de dois terços dos(as) membros(as) da Turma Regional, ficarão suspensos os demais processos envolvendo idêntica questão de direito e que estejam na Turma Regional ou no gabinete de apoio às Turmas Recursais, enquanto não julgado o caso piloto.

Art. 59. O pedido de uniformização representativo de controvérsia será processado com observância deste procedimento:

I – a Secretaria da Turma Regional informará as Turmas Recursais da Justiça Federal da 4ª Região e o juízo responsável pela admissibilidade preliminar dos pedidos de uniformização;

II – será publicado edital para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia requeiram sua habilitação no feito e, caso admitidas, possam apresentar memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias, ou fazer sustentação oral, nos termos do artigo 22 desta resolução;

III – o(a) relator(a) poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, às Turmas Recursais a respeito da controvérsia;

IV – antes do julgamento, o Ministério Público Federal terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias;

V – transcorrido o prazo para o Ministério Público Federal, o processo será incluído em pauta, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu(ré) preso(a) e os pedidos habeas corpus;

VI – publicado o acórdão da Turma Regional de Uniformização, os pedidos de uniformização suspensos no gabinete de apoio às Turmas Recursais:

a) terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação da Turma Regional de Uniformização; ou

b) serão novamente examinados pela Turma de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação da Turma Regional de Uniformização.

VII – na hipótese prevista na alínea *b*, do inciso VI, deste artigo, mantida a decisão divergente pela Turma de origem, o pedido de uniformização será remetido à Turma Regional de Uniformização.

Parágrafo único. Publicado o acórdão proferido no pedido de uniformização representativo de controvérsia, a Secretaria da Turma Regional de Uniformização remeterá cópia às Turmas Recursais da Justiça Federal da 4ª Região.

CAPÍTULO V DAS SÚMULAS

Art. 60. A jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização poderá ser compilada em súmula, cuja aprovação dar-se-á pelo voto de dois terços de seus(suas) membros(as), cabendo ao(à) relator(a) propor-lhes o enunciado.

Parágrafo único. Somente poderá ser objeto de súmula o entendimento adotado em julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos(as) membros(as) da Turma e que represente sua jurisprudência dominante.

Art. 61. Os enunciados da súmula, datados e numerados, com indicação do assunto, do teor do enunciado, da legislação pertinente e dos julgados que lhe deram suporte serão publicados três vezes na imprensa oficial, em datas próximas, e divulgados no Portal da Justiça Federal.

Art. 62. Os enunciados da súmula prevalecem sobre jurisprudência anterior, aplicando-se a casos não definitivamente julgados, e serão revistos na forma estabelecida nesta resolução.

§ 1º Durante o julgamento do pedido de uniformização, qualquer dos(as) membros(as) poderá propor a revisão da jurisprudência consubstanciada em súmula, caso a maioria dos(as) juízes(as) presentes admita a proposta de revisão, procedendo-se à suspensão do feito, se necessário.

§ 2º A alteração ou o cancelamento do enunciado de súmula será aprovado pelo voto de dois terços dos(as) membros(as) da Turma Regional.

§ 3º A Secretaria da Turma Regional adotará as providências necessárias à ampla e imediata divulgação da alteração ou cancelamento do enunciado da súmula.

CAPÍTULO VI DA RECLAMAÇÃO

Art. 63. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da decisão nos autos de origem, para preservar a competência da Turma Regional de Uniformização ou garantir a autoridade das suas decisões.

Art. 64. A reclamação, dirigida ao(à) presidente da Turma Regional de Uniformização e instruída com as provas documentais pertinentes, será autuada e distribuída ao(à) relator(a) da causa principal, sempre que possível.

Art. 65. É inadmissível a reclamação, sendo a inicial desde logo indeferida, quando:

I – não esgotadas as instâncias ordinárias ou quando proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – amparada em decisão proferida em outros autos;

III – fundamentada em juízo negativo de admissibilidade de pedido de uniformização de interpretação de lei realizado pelo(a) juiz(íza) responsável pela admissibilidade;

IV – fundamentada em negativa de seguimento ou desprovimento de pedido de uniformização pelo(a) relator(a) ou pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, quando o acórdão estiver em conformidade com:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, com acórdão proferido em representativo de controvérsia da Turma Nacional de Uniformização ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, ou com jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência que irradiem efeitos sobre a Região;

V – impugnar decisão de suspensão do processo;

VI – impugnar decisão do(a) juiz(íza) responsável pelo juízo preliminar de admissibilidade ou da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região que determina o encaminhamento dos autos à Turma Recursal para eventual juízo de retratação.

Art. 66. Ao despachar a reclamação, o(a) relator(a):

I – poderá requisitar informações da autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias;

II – determinará a suspensão do processo ou do ato impugnado, caso seja necessário para evitar dano irreparável;

III – determinará a citação do(a) beneficiário(a) da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação.

Parágrafo único. Nas reclamações não formuladas pelo Ministério Público, este terá vista do processo por 5 (cinco) dias, após o decurso do prazo para informações e para o oferecimento da contestação pelo(a) beneficiário(a) do ato impugnado.

Art. 67. Julgando procedente a reclamação, a Turma Regional de Uniformização cassará a decisão impugnada, no todo ou em parte, ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

Parágrafo único. O(a) relator(a) determinará o imediato cumprimento da decisão e lavrará o acórdão.

TÍTULO III DA COMISSÃO PERMANENTE

Art. 68. A Comissão Permanente de Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região tem a finalidade de zelar pela atualização e aperfeiçoamento do respectivo normativo e funcionará vinculada à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - COJEF.

§ 1º A comissão será composta por 9 (nove) magistrados(as) designados(as) pelo(a) Presidente do Tribunal, dentre aqueles(as) com atuação nos Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais, por indicação da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, para um período de 2 (dois) anos, com início e término coincidentes com o mandato do(a) coordenador(a) regional, admitida a recondução.

§ 2º Os(as) presidentes das Turmas Recursais poderão submeter à apreciação da comissão temas pertinentes à atualização do Regimento Interno.

§ 3º As propostas aprovadas pela comissão serão submetidas à apreciação do Colegiado Regional em reunião administrativa e o(a) presidente da comissão – ou seu(sua) representante – será convidado(a) a participar da reunião para apresentar as propostas.

§ 4º Aprovadas as propostas na reunião administrativa, serão encaminhadas ao(à) Presidente do Tribunal para submissão ao Plenário Administrativo.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Aplicam-se subsidiariamente às Turmas Recursais e à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região as disposições do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Art. 70. Na contagem de prazos em dias, serão computados somente os dias úteis em recursos e ações que não versem sobre questões penais.

Art. 71. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Art. 72. Esta resolução revoga a Resolução nº 33, de 8 de maio de 2018, e entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**, Presidente, em 17/07/2026, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **8515022** e o código CRC **F35DD8D9**.